



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.946/2022
Decisão Plenária : PL/PE-266/2022
Item da Pauta : 4.26.
Referência : Auto de Infração nº 9900021486/2017
Interessado : Naurivan Monteiro da Silva

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, pelo arquivamento do Auto de Infração, em desfavor da pessoa física leiga, Naurivan Monteiro da Silva, capitulado na alínea ‘a’ do art. 6° da Lei nº 5.194, de 1966, devido à sua nulidade, em função de vício do ato processual.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 14 de dezembro de 2022, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, exarada *ad referendum* do Plenário, e; apreciando o parecer e voto do relator, Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo; considerando que o processo em desfavor do Sr. Naurivan Monteiro da Silva, endereçado na Rua Geraldo Nogueira Lopes, 132 – Loteamento Sidó, Custódia, PE, foi autuado em ação fiscalizatória com lavratura do auto de infração, no dia 19/01/2017, por exercício ilegal da profissão, inabilitado, pessoa física, conforme capitulação no (a) alínea ‘a’ do art. 6° da Lei nº 5.194, de 1966 - Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CREA/Confea (Art. 9° da Resolução nº 1.008/20004, com multa no valor de R\$ 2.154,60. Ressalta-se que Naurivan Monteiro da Silva é pedreiro; considerando que, após análise do processo e da legislação pertinente constatou-se que o mesmo não atende o que preceitua os incisos IV e V do Art. 11 da Resolução 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício processual. “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado. No auto de infração apenas consignado de forma genérica, “obra de aproximadamente 100 m². Também não restou destaque no auto qual o tipo de obra ou serviço executado, dessa forma, o Art. 47. A nulidade dos autos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V - Falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, por fim, o parecer e voto do relator que, considerou os vícios dos atos processuais apontados devendo o mesmo ser arquivado, devido à sua nulidade, **DECIDIU, por unanimidade, com 23 (vinte e três) votos, o parecer e voto do relator, pelo arquivamento do Auto de Infração, em desfavor da pessoa física leiga, Naurivan Monteiro da Silva, capitulado na alínea ‘a’ do art. 6° da Lei nº 5.194, de 1966, devido à sua nulidade, em função de vício do ato processual.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena – Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Artidônio Araújo Filho, Audenor Marinho de Almeida, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Giani de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, Humberto Pessoa de Freitas, Jairo de Souza Leite, José Adolfo Azevedo Ximenes, Jurandir Pereira Liberal, Magda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Simone Leite Pereira Cruz, Marcos da Silva Neto, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Roseanne Maria Leão Ferreira de Araújo e Sylvania Maria da Silva. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Elvis Carlos Militão de Carvalho, Jurandir Pereira Liberal e Ronaldo Borin.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Engenheiro Civil **Adriano Antonio de Lucena**
Presidente do Crea-PE